



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.207.467 - DF
(2014/0318657-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO DAMACENA FILHO
ADVOGADOS : FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS APLICÁVEIS. NA VIGÊNCIA DOS CÓDIGOS CIVIS DE 1917 E 2002. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os juros de mora serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1.062 do CC/1916 até a entrada em vigor do novel Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A partir daí, os juros moratórios deverão observar a taxa vigente para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do CC/2002.

2. Tal circunstância atrai a incidência do Enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília-DF, 10 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.207.467 - DF
(2014/0318657-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO DAMACENA FILHO
ADVOGADOS : FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 839/842) interposto contra decisão desta relatoria que, ao julgar o agravo regimental anterior, reconsiderou a decisão anterior de fls. 821/823 (e-STJ), e indeferiu os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, diante da incidência da Súmula n. 168/STJ.

A agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência no que se refere ao percentual dos juros de mora incidentes sobre a indenização decorrente de ato ilícito, qual seja, acidente de trânsito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.207.467 - DF
(2014/0318657-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)**
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : **ANTONIO DAMACENA FILHO**
ADVOGADOS : **FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES E OUTRO(S)**
GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS APLICÁVEIS. NA VIGÊNCIA DOS CÓDIGOS CIVIS DE 1917 E 2002. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os juros de mora serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1.062 do CC/1916 até a entrada em vigor do novel Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A partir daí, os juros moratórios deverão observar a taxa vigente para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do CC/2002.

2. Tal circunstância atrai a incidência do Enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.207.467 - DF
(2014/0318657-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO DAMACENA FILHO
ADVOGADOS : FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 833/836):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 827/831) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, diante da ausência de demonstração da divergência entre os arestos confrontados (e-STJ fls. 821/823).

A agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência no que se refere ao percentual dos juros de mora incidentes sobre a indenização decorrente de ato ilícito, qual seja, acidente de trânsito.

Repisa também os argumentos de mérito veiculados no recurso especial e, para esse desiderato, afirma que a divergência reside no fato de a Terceira Turma ter mantido a aplicação dos juros de 0,5% até 2003 e a partir daí de 1%, ainda que o acidente tenha ocorrido sob a égide do CC/1916.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, constata-se que houve a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, nos moldes preconizados pelo arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 821/823 (e-STJ) e prossigo no exame de admissibilidade dos embargos de divergência interpostos por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. (e-STJ fls. 805/816) contra acórdão proferido pela Terceira Turma, em sede de recurso especial, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 83/STJ. DPVAT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE ABATIMENTO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF E Nº 211/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável impugnar, nesta seara, questão decidida sob enfoque exclusivamente constitucional, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

2. O conhecimento do recurso especial, no que se refere à alegação da recorrente de que os danos suportados pelo autor da demanda seriam advindos de culpa exclusiva da vítima, requer nova incursão fático-probatória, inviável, a teor da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), bem como de que a partir da vigência desse diploma legal, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406).

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da questão federal apontada nas razões recurso especial (possibilidade de abatimento do valor do seguro obrigatório da indenização devida), incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1207467/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014."

A recorrente alega, em resumo, divergência entre o acórdão embargado e precedente da Quarta Turma no que se refere ao percentual dos juros de mora incidentes sobre a indenização decorrente de ato ilícito, qual seja, acidente de trânsito. Eis o julgado por ela apresentado para fins de comprovação do suscitado dissenso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO, AJUIZAMENTO DA AÇÃO E CITAÇÃO, OCORRIDOS NA ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 634.565/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 313)

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que os juros de mora serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1.062 do CC/1916 até a entrada em vigor do novel Código Civil (Lei nº 10.406/2002), sendo certo que a partir da vigência desse diploma legal, os juros moratórios deverão observar a taxa que em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do CC/2002, consoante se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO DE MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 43/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, a pensão mensal devida ao pai do menor de família de baixa renda, deve corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a contar da data em que a vítima completaria 14 anos até a data em que alcançaria 25 anos, quando deve ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito do beneficiário ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer em primeiro lugar.

2. No que respeita à correção monetária, tratando-se de dano material, deve ser tomado como termo inicial a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ.

3. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso no percentual de 0,5% a.m até a entrada em vigor do Código Civil atual (11.1.2003), quando deverão ser calculados na forma do seu art. 406, isto é, de acordo com a SELIC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 831.173/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. TÍTULO JUDICIAL. ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Fixados juros de mora de 6%, em sentença proferida antes da vigência do Código Civil de 2002, não ofende a coisa julgada a determinação para incidência, na execução do julgado, da norma do art. 406 do referido código (Corte Especial, RESP 1.111.117/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C).

3. A inclusão de juros de mora em liquidação de sentença não ofende a coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp n. 458.319/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 14/8/2014.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA LEGAIS. CONFLITO DE NORMAS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR. RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC.

II - Ainda, se a incidência da Taxa SELIC se dá em prejuízo do recorrente não é possível aplicá-la para o período posterior a 10.1.2003,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de reformatio in pejus. Para esse período deve permanecer percentual indicado no acórdão recorrido: 1% ao mês.

III - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel por culpa do promitente-vendedor a restituição das parcelas pagas deve ser integral, indevida a retenção de valores a título de taxa de administração. Precedentes.

IV - Agravo Regimental a que se dá parcial provimento apenas para afastar a reformatio in pejus identificada."

(AgRg no Ag n. 1.370.108/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011.)

Nesse contexto, estando o aresto embargado no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do STJ, incide à espécie o verbete da Súmula n. 168 do STJ, cujo teor proclama:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fls. 821/823). com fundamento no art. 259 do RISTJ, e INDEFIRO os embargos de divergência nos moldes acima delineados (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Publique-se e intimem-se."

A decisão agravada examinou de forma exauriente a questão veiculada nos embargos de divergência e concluiu pela impossibilidade de conhecimento do referido recurso em decorrência do óbice erigido pela Súmula n. 168 do STJ.

Isso porque a atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso, no percentual de 0,5% a.m até a entrada em vigor do Código Civil em 11.1.2003, quando deverão ser calculados na forma do seu art. 406, ou seja, mediante utilização da Taxa SELIC.

Em tais circunstâncias, as razões do recurso não suscitam novas questões e também não demandam maiores ilações, além de a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impedir a reforma da decisão monocrática, mormente no que se refere à aplicação da Súmula n. 168/STJ.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0318657-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg nos**
EResp 1.207.467 /
DF

Números Origem: 20020020078328 20020410022240 20020410022240REE 201001258940
22245920028070004

EM MESA

JULGADO: 10/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
EMBARGADO : ANTONIO DAMACENA FILHO
ADVOGADOS : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO DAMACENA FILHO
ADVOGADOS : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.